

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. : 10768-027.164/90-87  
RECURSO NR. : 01.265  
MATERIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1986 e 1987  
RECORRENTE : GECO DO BRASIL - SERVIÇOS DE GEOFISICA LTDA.  
RECORRIDO : D.R.F. NO RIO DE JANEIRO (RJ)  
SESSAO : 10 de abril de 1996  
ACORDAO NR. : 108-03.000

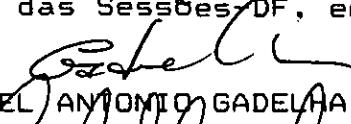
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, excluída a imposição no primeiro, igual medida estende-se ao segundo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GECO DO BRASIL - SERVIÇOS DE GEOFISICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de abril de 1996

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 A JUN 1996

Processo nr.: 10768-027.164/90-87

Acórdão nr.: 108-03.000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAYETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

68

PROCESSO Nº 10768.027164/90-87

ACÓRDÃO Nº 108-03.000

RECURSO Nº: 01.265

RECORRENTE: GECO DO BRASIL SERVIÇOS DE GEOFÍSICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

**GECO DO BRASIL SERVIÇOS DE GEOFÍSICA**

**LTDa.**, com sede na Av. Almirante Barroso nº 52, 17º andar, Parte - Centro, Rio de Janeiro - RJ, com C.G.C. MF nº 28.719.102/0001-80, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa de FINSOCIAL, referente aos exercícios de 1986 e 1987, com base no art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto Lei nº 1940/82.

Impugnando, a parte apresentou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, julgou procedente a ação fiscal.

Recorrendo a empresa ratificou às razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO Nº 10768.027164/90-87

ACÓRDÃO Nº 108-03.000

**V O T O****Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,**

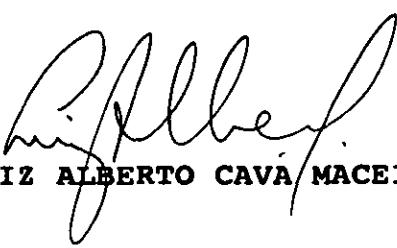
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os reflexos, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada insubsistente a imposição no processo principal, mesma sorte assiste a este que dele decorre.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 10 de abril de 1996.

  
**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator**